



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000466190

1512317-75.2018.8.26.0114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512317-75.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante STEFANIE SOUZA DA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1512317-75.2018.8.26.0114

Juízo de origem: Foro de Campinas/1ª Vara Criminal

Apelante: STEFANIE SOUZA DA ROCHA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Patrícia Suárez Pae Kim

Voto nº 11.451

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO EM CONTINUIDADE DELITIVA – Autoria e materialidade devidamente demonstradas – depoimentos coesos e coerentes das testemunhas, confissão da ré e imagens degradadas. Crime único – descabimento, pois cometidos ao menos por duas vezes e em dias distintos. Arrependimento posterior – não comprovação da devolução voluntária até o recebimento da denúncia. Penas bem dosadas. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 307/314, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar **STEFANIE SOUZA DA ROCHA** à pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação (1 ano e 2 meses), bem como à pena pecuniária consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, por ter infringido o disposto no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Concedido a ré o apelo em liberdade.

Apelação interposta pela ré a fl. 326 e recebida a fl. 329. Razões de apelação da ré a fls. 331/335 pleiteando: **a)** a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **b)** o reconhecimento de crime único; e **c)** o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 16, do Código Penal, no patamar

máximo.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 340/342 pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o bem lançado édito condenatório.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 353/357, manifestou-se pelo improvimento ao recurso, mantida a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia de fls. 01/03, “*entre os dias 18 e 24 de janeiro de 2018, na Avenida Doutor Campos Sales, nº 830, Itapura, nesta cidade e comarca, STEFANIE DE SOUZA DA ROCHA, qualificada às fls. 03/04, mediante abuso de confiança, subtraiu, para si, de forma continuada, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pertencente a loja Óptica Óculos Mania, representada por Danilo Alberto de Souza Cachine.*

Segundo restou apurado, a denunciada era funcionária da loja, trabalhava como escriturária, cuja função era fazer o carnê de crediário dos clientes e ajudar no estoque. No dia 23 de janeiro de 2018, o representante da loja, Danilo, ao efetuar o fechamento do caixa, verificou uma diferença entre os valores inicial e final do caixa, motivo pelo qual decidiu olhar as filmagens da câmera de monitoramento. Pelas filmagens, é possível observar, com exatidão, com base no laudo pericial de fls. 63/87 a atitude da denunciada abrindo o caixa da loja, retirando cédulas de dinheiro e, posteriormente colocando-as em sua bolsa. Ocorre que, diante dessa situação, o gerente Danilo decidiu verificar o fechamento do caixa dos dias anteriores e notou que também faltava dinheiro. Pelas imagens descobriu-se que STEFANIE tinha agido da mesma maneira nos dias anteriores, pegando a chave do caixa, subtraindo valores e os colocando em sua bolsa. O abuso de confiança deu-se porque a denunciada tinha livre acesso aos cômodos dos local de trabalho, inclusive acesso à chave do caixa. A denunciada foi demitida por justa causa e na oportunidade de sua rescisão assumiu ter subtraído os valores informados.

Stefanie Souza da Rocha foi denunciada como incurso no artigo 155, §4º, inciso II (abuso de confiança), na forma do disposto no artigo 71, ambos do Código Penal.

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo boletim de ocorrência a fls. 06/07, auto de exibição e apreensão a fl. 08, laudo pericial a fls. 66/90 (degravação das imagens obtidas por meio da câmera de vigilância do estabelecimento vítima), relatório de investigação a fls. 200/201, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara.

Stefanie Souza da Rocha, na fase policial, permaneceu em silêncio (fl. 156). Em juízo, confessou ter subtraído dinheiro por uma única vez e, ao ser chamada por seus superiores, assinou uma nota promissória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e teve descontada a quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) de sua conta bancária, bem como foi dispensada por justa causa. Por fim, asseverou que seus empregadores, uma vez que devolvido o dinheiro subtraído, disseram que não registrariam o boletim de ocorrência.

Danilo Alberto de Souza Cachine, gestor da loja, sob o crivo do contraditório, relatou ter analisado, a pedido de seus superiores que buscavam esclarecer algumas movimentações financeiras não identificadas, a situação do caixa e constatado uma incompatibilidade de valores nas contas da empresa; na sequência, ao verificar as imagens de segurança, constatou que a acusada havia cometido os furtos; narrou, ainda, que, ao ser questionada, a ré negou as subtrações sob o argumento de que havia pegado o dinheiro com a finalidade de trocar as notas altas e facilitar o troco para os clientes. Finalmente, reconheceu a ré em audiência. Em resposta à Defesa, disse ter havido demissão por justa causa, porém não soube informar quanto a eventual ressarcimento ou ação trabalhista.

A testemunha policial civil **Bruno Nucci**, em juízo, relatou que a empresa-vítima realizou o boletim de ocorrência acerca do furto e entregou uma mídia com as filmagens das câmeras de vigilância internas da unidade, ocasião em que foi constatada a ação criminosa da acusada consistente em abrir a gaveta do

caixa, retirar algumas cédulas de dinheiro e colocá-las em uma bolsa; disse que o representante do estabelecimento comercial, então, ao comparecer à delegacia, reconheceu a acusada como funcionária do local.

É dos autos que Stefanie subtraiu do caixa do estabelecimento vítima, ao menos por duas vezes, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois era escriturária e possuía livre acesso aos cômodos dos local de trabalho, inclusive acesso à chave do caixa. Stefanie foi demitida por justa causa e na oportunidade de sua rescisão assumiu ter subtraído os valores informados.

Em juízo, Stefanie confessou ter subtraído dinheiro por uma única vez e disse que, ao ser chamada por seus superiores, assinou uma nota promissória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e teve descontada a quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) de sua conta bancária, pois seus empregadores lhe disseram que, uma vez devolvido o dinheiro subtraído, não registrariam o boletim de ocorrência, a demonstrar que, caso tenha existido alguma devolução, não ocorreu de forma voluntária.

Danilo, gestor da loja, disse que Stefanie argumentou que havia pegado o dinheiro com a finalidade de trocar as notas altas e facilitar o troco para os clientes e desconhece sobre eventual ressarcimento feito pela ré. Informou que a ré praticou a conduta mais de uma vez. Reconheceu a ré em audiência.

O policial civil Bruno confirmou, após análise das filmagens que lhe foram entregues, o *modus operandi* da ré, consistente em abrir a gaveta do caixa, retirar algumas cédulas de dinheiro e colocá-las em uma bolsa. Disse que Danilo reconheceu a ré na delegacia como funcionária do estabelecimento.

No mais, não há que se falar na ocorrência de crime único, haja vista que, pelas imagens gravadas, Stefanie, mediante mais de uma ação, inclusive em dias diversos (18 e 24 de janeiro de 2018), subtraiu o dinheiro da gaveta do caixa, a caracterizar a continuidade delitiva.

Também não há que se falar na causa de diminuição de pena referente ao arrependimento posterior (art. 16, do CP), pois não há comprovante acerca da

mencionada devolução voluntária, ainda que parcial, do valor subtraído. De qualquer forma, caso devolvido algum valor, somente ocorreu após ter sido descoberta na prática dos crimes, sem voluntariedade.

Assim, ônus da Defesa, a devolução ou restituição não restou devidamente demonstrada nos autos.

Fora afastada a qualificadora prevista no inciso II, do §4º, do artigo 155, Código Penal, sob fundamento de inexistir uma confiança especial depositada em Stefanie, haja vista que tinha como funções emitir carnês de crediário e auxiliar no estoque da empresa (fl. 09) e, conseqüentemente, abrir o caixa era tarefa habitual e inerente à sua relação de trabalho.

Assim, demonstrado que a ré subtraiu valores do caixa da empresa vítima, ao menos por duas vezes, a condenação era mesmo de rigor.

Passo a analisar as penas impostas.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base ficou-se em seu mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na etapa intermediária não foram constatadas circunstâncias agravantes a serem analisadas. Presente a circunstância atenuante da confissão, todavia, impossível reduzir a pena, nesta etapa, aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ.

Na etapa derradeira, reconhecida a continuidade delitiva, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período já fixado de pena corporal; mantida a pena pecuniária no patamar já fixado (onze dias-multa), conforme artigo 44, do Código Penal.

Fixado o regime aberto caso ocorra o descumprimento injustificado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrição imposta (§2º, letra “c”, c.c. §3º, do artigo 33, do CP).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator